

PREÂMBULO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVAS SALAS DE AULAS NAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO – CE:

- A. CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) NOVAS SALAS DE AULA PARA A CRECHE TALITA ANDRADE PINHEIRO, BAIRRO NOVO IRAPUAN;**
- B. CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) NOVAS SALAS DE AULA PARTICIPANTE DO PROGRAMA PAIC INTEGRAL PARA EMTI FRANCISCA JOSUÉ DE SOUZA CARNEIRO, BAIRRO VILA SILVEIRA;**

Este estudo é regido pela Lei Nacional Nº 14.133/2021, Lei Complementar Nº 123/06, alterada e consolidada.

1. ÓRGÃO (S) INTERESSADO (S)

1.1. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2. OBJETIVO DO PROJETO

2.1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: Fundamentação: inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 7º, inciso I da IN 40/2020.

CRECHE TALITA ANDRADE

Atualmente, a Creche Talita Andrade Pinheiro, situada na sede do município na Rua Francisco Alves Bezerra, S/N, Bairro Novo Irapuan, conta com 195 estudantes e uma infraestrutura insuficiente para atender os mesmos, com 06 salas, quantidade abaixo do que a demanda correspondente, dessa forma faz-se necessário a construção de 02 (duas) novas salas de aula com objetivo de beneficiar o atendimento às crianças e projetando o atendimento do ensino integral na instituição. Buscando assegurar uma educação de qualidade e em face da necessidade de oferecer espaços físicos a favorecer a aprendizagem dos alunos, bem como promover melhor qualidade de ensino e mais conforto. Conforme a Meta 01 do Plano Municipal de Educação nº 348 de 09 de dezembro de 2016, seguimos ampliando as matrículas da educação infantil no nosso município, com isso se faz necessário a ampliação da instituição.

EMTI FRANCISCA JOSUÉ DE SOUZA CARNEIRO

Atualmente, a EMTI Francisca Josué de Souza Carneiro, situada na sede do município na Avenida João Batista da Silva, S/N, Bairro Vila Silveira conta com 401 estudantes, matriculados nos anos iniciais e finais, a mesma apresenta uma infraestrutura insuficiente para atender a comunidade escolar, com apenas 12 salas, quantidade abaixo do que a demanda correspondente. Devido à adesão do Programa Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC, agora denominado PAIC Integral, que objetiva a universalização do ensino

fundamental em tempo integral na rede pública de ensino nos municípios, dessa forma, faz-se necessário a construção de 02 (duas) novas salas de aula, 01 (uma) área de convivência com objetivo de beneficiar o atendimento às crianças e adolescentes. Buscando assegurar uma educação de qualidade e em face da necessidade de oferecer espaços físicos a favorecer a aprendizagem dos alunos, bem como promover melhor qualidade de ensino e mais conforto. A escola atende uma ampla região e conforme a Meta 02 do Plano Municipal de Educação nº 348 de 09 de dezembro de 2016, seguimos ampliando as matrículas no ensino fundamental no nosso município, com isso se faz necessário a ampliação da instituição.

2.2. RESULTADOS PRETENDIDOS:

Fundamentação: inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21.

A ampliação dos prédios da **CRECHE TALITA ANDRADE E EMTI FRANCISCA JOSUÉ DE SOUZA CARNEIRO**, trará diversos benefícios à comunidade, buscando-se os seguintes resultados, justificando o investimento:

Melhoria da Infraestrutura educacional: A ampliação dos equipamentos educacionais, representa melhorias significativas no sistema de ensino público infantil e fundamental do município.

Atrativo aos alunos e corpo docente: As ampliações da estrutura física da escola, com espaços renovados, salas climatizadas e ambientes acessíveis, configuram um atrativo a permanência dos estudantes e garante maior conforto aos professores.

Facilidade de Manutenção: Após a ampliação, as características dos materiais utilizados na obra, principalmente de piso e revestimento, irão permitir uma manutenção diária mais fácil.

Desenvolvimento Social: o equipamento educacional reformado e ampliado nas localidades de Novo Irapuan, Vila Silveira e Riacho Verde, configura um importante local de convivência social da comunidade, fomentando a formação e o desenvolvimento da cidadania.

2.3. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Considerando que o Município pretende construir novas salas de aulas nas escolas Novo Irapuan, Vila Silveira e Riacho Verde, que envolve a necessidade de mão de obra especializada e a aquisição de materiais e demais insumos necessários e adequados à correta e completa execução dos serviços, pode fazê-lo a partir das seguintes soluções:

SOLUÇÃO 01: A Secretaria de Educação realizaria a execução direta das obras de construção das novas salas de aulas na **CRECHE TALITA ANDRADE E EMTI FRANCISCA JOSUÉ DE SOUZA CARNEIRO** com mão de obra e equipamentos próprios e com a aquisição dos insumos necessários por meio de licitação;

SOLUÇÃO 02: Execução indireta mediante contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção das novas salas de aulas na **CRECHE TALITA ANDRADE E EMTI FRANCISCA JOSUÉ DE SOUZA CARNEIRO**, com fornecimento de materiais, insumos, equipamento e mão de obra, para a consecução do objeto.

SOLUÇÃO APONTADA COMO VIÁVEL: A solução apontada como a **SOLUÇÃO 02** apresenta-se, na ótica da Equipe de Planejamento responsável pela elaboração dos Estudos Preliminares, como a única possível e viável para o desenvolvimento adequado das atividades, para o tipo e volume de trabalho necessário. A solução 01 tem resultado prejudicado, seja pela disponibilidade restrita de mão-de-obra e de insumos e de equipamentos, pois o volume dos serviços de obras de pavimentação é considerável e a Prefeitura não consegue atender a todas essas demandas de forma satisfatória. Além disso, haveria uma maior burocratização das operações, na medida em que a municipalidade teria que empreender uma infinidade de novas contratações para acudir à solução referida. Assim, diante dessa multiplicidade de novas licitações e fornecedores, a sincronicidade necessária para a execução dos serviços restaria prejudicada, sobretudo tendo em vista a limitação temporal imposta. Portanto, a solução 02 se nos apresenta como a mais viável.

Além disso, a contratação por execução indireta segue os moldes utilizados em outras instituições públicas. Esta forma de contratação também é comum na iniciativa privada.

Não foram identificados requisitos que possam ensejar a restrição de mercado, uma vez que há várias empresas que fornecem os serviços dentro dos requisitos estabelecidos.

Assim, diante da opção pela solução 02, segundo a legislação de regência, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.4. DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – PCA

A presente contratação está alinhada ao planejamento estratégico desta Administração para o exercício de 2024.

Da mesma forma também está previsto na Lei Orçamentária Anual através da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

0602.12.365.0017.1.028 - Construção, Ampliação e Recuperação de creches, no(s) elemento(s) de despesa(s): **44905199** - Obras e Instalações; **0601.12.361.0016.1.007** - Const. Amp. e ou Recuperação de Unidades Escolares do Ensino Fundamental, no(s) elemento(s) de despesa(s): **44905199** - Obras e Instalações; **0602.12.361.0016.1.009** - Const. Ampl. e/ou Recup. de Unidades Escolares do Ens. Fundamental-FUNDEB30%, no(s) elemento(s) de despesa(s): **44905199** - Obras e Instalações;

ELEMENTO DE DESPESA: 44905199 - Obras e Instalações;

FONTE DE RECURSO: 1571/1542.

2.5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Fundamentação: inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021

As obras deverão ser executadas por empresa especializada no ramo, devidamente registrada no CREA, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos nesse instrumento e no futuro termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir os serviços e possibilitar a avaliação de seu custo.

2.5.1. Os serviços, objeto da licitação, serão executados no Município de BANABUIÚ, Estado do Ceará, conforme necessidade do órgão requisitante.

2.5.2. As Obras serão executados por meio de planilha orçamentária contendo a descrição dos serviços, conforme tabela de custos SEINFRA/CE 28.1 com desoneração (<https://sites.seinfra.ce.gov.br/siproce/desonerada/html/tabela-seinfra.html>) SINAPI 2024/02 COM DESONERAÇÃO, SICRO NOVO 2024/01 COM DESONERAÇÃO acrescida de BDI de 28,11% (vinte e oito e onze por cento).

2.5.3. Todos os materiais e serviços deverão estar de acordo com as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

2.5.4. Em caso de inviabilidade de utilização da Tabela SEINFRA, poderão ser adotadas outras tabelas de referência formalmente aprovadas por órgãos ou entidades da administração pública federal, e, na hipótese de sua comprovada inviabilidade, dados obtidos em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou, em último caso, em pesquisa de mercado.

2.5.5. Na hipótese do subitem anterior, as fontes de consulta devem ser indicadas na memória de cálculo do orçamento, fazendo parte da documentação do processo de contratação.

2.5.6. No caso de pesquisa de mercado junto a fornecedores, a CONTRATANTE providenciará, no mínimo, 3 (três) orçamentos do mercado, ocasião em que será acolhida a menor proposta;

2.5.7. O presente objeto será executado de acordo com as solicitações da Unidade Gestora Interessada, nos locais por ela designados.

2.5.8. As quantidades deverão ser orçadas pela administração para a execução do objeto, que se trata de um contrato de escopo, e será fornecida de acordo com as necessidades

da Contratante. As obras serão executadas e pagas de acordo com os serviços e quantitativos efetivamente realizados.

2.5.9. A execução deverá se dar através do **regime de empreitada por preço unitário**, na forma do art. 7º, inciso XXVII.

2.5.10. O prazo para o início da execução dos serviços fica fixado em até **05 (cinco) dias úteis** contados a partir da data da assinatura da Ordem de Serviço.

2.5.11. O prazo para a execução dos serviços será definido conforme Cronograma Físico-Financeiro, a ser definido pela Contratante por ocasião da contratação.

2.5.12. Os serviços devem ser executados em conformidade com o Projeto Básico e o cronograma físico-financeiro.

2.5.13. A administração poderá determinar a realização de diligências ou o refazimento de quaisquer dos serviços, de forma a assegurar a adequação do mesmo aos objetivos pretendidos pela Administração, conforme as normas técnicas ou diretrizes do edital.

2.5.14. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, desde que devidamente justificada por escrito e previamente autorizada pela Contratante.

2.5.15. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

2.5.16. Caberá exclusivamente à Contratada, a responsabilidade pela aquisição/contratação e o uso de materiais, equipamentos, empregados ou incorporados aos serviços.

2.5.17. A contratada deverá manter um livro "Diário de Ocorrências", onde serão anotados os registros diários, recomendações e observações por parte da fiscalização e do engenheiro residente, representante da Contratada, bem como, as ocorrências e eventos que possam comprometer o andamento dos trabalhos.

2.5.18. À Contratante caberá a incumbência de decidir os casos omissos relativos às especificações, quantidades, materiais e equipamentos que se refiram direta ou indiretamente aos serviços contratados.

2.5.19. A Contratada se responsabilizará pelo recebimento, guarda e pela qualidade de todo material que der entrada e que for utilizado na execução dos serviços.

2.5.20. Os lotes de materiais impugnados pela Contratante deverão ser retirados imediatamente do local dos serviços, mantendo-se tão somente uma amostra com a indicação de "impugnado".

2.5.21. O desentulho deverá ser feito durante todo o decorrer do serviço, assim se faça necessário, para que mantenha o canteiro, sempre limpo, apresentando boa aparência e condições mínimas de higiene.

2.5.22. A Contratada deverá ser responsável por disponibilizar toda a mão de obra, bem como fornece todos os equipamentos necessários para prestação de serviço ao contratado, inclusive de segurança, higiene e Medicina do Trabalho (EPIs – Equipamentos de Proteção Individual); cumprir todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, com relação ao pessoal designado para prestação dos serviços contratados, que não terão com o CONTRATANTE qualquer vínculo empregatício.

2.5.23. Todos os equipamentos, materiais, insumos, assim como os gastos com pessoal e os respectivos, salários, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e fiscais, de alimentação e estadia de funcionários e de outros gastos que se fizerem necessários para a execução do contrato, serão de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA;

2.5.24. A CONTRATADA, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço, desde que tenha a expressa autorização por parte da Administração.

2.5.25. A presença da fiscalização do Município não exime de responsabilidade da Contratada.

2.5.26. Definição da metodologia executiva a ser adotada, de acordo com as normas técnicas vigentes e recomendações dos fabricantes.

2.6. REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

2.6.1. O licitante deverá apresentar, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

2.6.2. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Deverá ser exigido do licitante vencedor documentação de habilitação compatível com o art. 62 e segs da Lei 14.133/21, fixada no Projeto Básico e no Edital da Licitação.

2.7. DA SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assinatura

Os serviços, objeto desta licitação, somente poderão ser subcontratados parcialmente, com autorização da Secretaria, no limite de até 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica.

Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

A subcontratação não altera a responsabilidade da CONTRATADA, a qual continuará íntegra e solidária perante a CONTRATANTE.

As subcontratações porventura realizadas serão integralmente custeadas pela CONTRATADA.

Qualquer subcontratação somente será possível com a anuência prévia do contratante, que exigirá contrato firmado entre a empresa vencedora e o seu subcontratado, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos neste Edital e autorização expressa da Secretaria, e avaliará se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

A CONTRATANTE reserva-se o direito de não autorizar a subcontratação por razões técnicas ou administrativas.

É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

O edital oferecerá maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação.

2.8. DA GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS

2.8.1. Juntamente com a proposta de preços, o Licitante deverá anexar Garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, no montante equivalente a 1,0% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 58, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA: Como se sabe, a nova Lei de Licitações trouxe inúmeras inovações no rito procedimental das licitações de obras, dentre os quais podemos citar a existência de uma fase de lances e negociação. Com isso não raras vezes alguns licitantes podem se aventurar e acabar por não manter a proposta lançada perante a administração.

Exigir garantia de participação em uma licitação é uma prática comum e visa garantir a seriedade, comprometimento e idoneidade dos concorrentes e pode ser justificado:

Assinatura

Redução de Desistências: A garantia atua como uma barreira para desistências de última hora. Quando os concorrentes precisam apresentar uma garantia, é menos provável que desistam do processo, o que pode garantir uma concorrência mais consistente e justa.

Seleção de Empresas Financeiramente Estáveis: A exigência de garantia ajuda a garantir que apenas empresas financeiramente estáveis participem da licitação. Isso reduz o risco de inadimplência.

Cobertura de Custos Administrativos: A garantia pode ser utilizada para cobrir custos administrativos associados à preparação e condução da licitação. Em caso de desistência ou descumprimento das regras, a garantia pode ser retida para compensar esses custos.

Garantia de Cumprimento das Obrigações Contratuais: A garantia também pode ser usada como uma forma de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais por parte do vencedor da licitação. Em caso de descumprimento, a garantia pode ser executada para cobrir prejuízos.

Seleção de Empresas Idôneas: A apresentação de uma garantia pode servir como um filtro adicional para empresas idôneas, contribuindo para a integridade e ética nos processos licitatórios.

Estímulo à Competitividade: A exigência de garantia pode incentivar a participação de empresas mais preparadas e competitivas, uma vez que a entrega da garantia demonstra um investimento prévio no processo licitatório.

Assim, a própria lei, na tentativa de assegurar à administração uma ferramenta que pudesse obrigar licitantes aventureiros, que vencem as licitações e muitas vezes sequer comparecem para assinar os contratos e assumir suas obrigações, bem assim garantir ao Poder Público um ressarcimento ou até o recebimento de eventuais penalidades impostas aos licitantes que não mantiverem a proposta, comportarem-se de modo inidôneo, de má-fé ou cometerem fraude, frustrando o objetivo do certame, instituiu a possibilidade de se cobrar a "garantia pela manutenção da proposta".

2.9. DA VISTORIA

Considerando a multiplicidade de serviços e de locais, o edital poderá exigir a avaliação prévia do local de execução para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, e prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, na forma do art. 63, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Federal Nº 14.133/21.

2.10. DA MODALIDADE, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO MODO DE DISPUTA

Segundo o art. 18, VIII da NLLC, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, dentre as quais, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o

resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

No presente caso, cabe esclarecer que a Administração pretende a contratação de obras comuns consistente na pavimentação de vias, dando-se por isso a viabilidade da utilização da modalidade de licitação CONCORRÊNCIA, nos termos da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Importante trazer à colação os conceitos adotados na Lei nº 14.133/2021. Considera-se Obra:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Nesse contexto, a própria Lei de Licitações, no art. 6º, inciso XXXVII, disciplina que as obras devem ser licitadas através da modalidade concorrência, *verbis*:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

Quanto à forma, segundo o art. 17, § 2º da NLLC, as licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. Desse modo, inexistindo qualquer óbice ou justificativa que contrarie a preferência legal, a futura licitação deverá se processar através da forma eletrônica.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no inciso XXXVIII, alínea "a" do art. 6º, define os critérios de julgamento das propostas, estando o critério por menor preço ali previsto, e o inciso I do art. 33, do mesmo diploma legal estabelece que, no caso de concorrência, poderá ser adotado o critério de menor preço:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

Considerando que a administração elaborará um orçamento básico, com base em preços constante das tabelas de órgãos oficiais, de forma a padronizar a execução da obra, o critério de julgamento mais indicado será o de MENOR PREÇO. Esse critério de julgamento permite uma série de benefícios, como por exemplo:

Economicidade: O critério de menor preço visa assegurar que a administração pública obtenha a melhor relação custo-benefício. Escolher a proposta mais econômica contribui para a otimização dos recursos públicos, garantindo a execução da obra com o menor custo possível.

Transparência: O critério de menor preço é geralmente simples e fácil de entender, promovendo a transparência no processo licitatório. Isso facilita a compreensão por parte dos concorrentes e da sociedade em geral, aumentando a confiança no processo.

Estímulo à Concorrência: O critério de menor preço incentiva a competição entre os licitantes, levando-os a apresentar propostas mais vantajosas. Isso pode resultar em uma seleção mais eficiente e na obtenção de preços mais competitivos.

Agilidade na Avaliação: A avaliação do critério de menor preço é geralmente mais rápida e objetiva do que critérios mais complexos, o que pode acelerar o processo de escolha do vencedor da licitação.

Padronização e Comparabilidade: O critério de menor preço proporciona uma padronização na avaliação das propostas, facilitando a comparação entre elas. Isso simplifica o processo decisório e permite uma análise mais direta das ofertas apresentadas.

Atendimento às Necessidades Básicas: Em alguns casos, quando o principal objetivo é atender às necessidades básicas da comunidade, como infraestrutura essencial, o critério de menor preço pode ser especialmente relevante, uma vez que busca garantir a entrega do serviço de forma mais acessível.

Quanto ao modo de disputa, segundo art. 56 da NLLC os mesmos podem ser aberto ou fechados:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Considerando que o presente processo terá como critério de julgamento o MENOR PREÇO, pela diretriz estampada nos §§ 1º e 2º do art. 56, entende-se que deve ser utilizado o **MODO DE DISPUTA ABERTO**.

Portanto, a futura licitação deverá se processar na modalidade CONCORRÊNCIA, sob a forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO, com modo de disputa ABERTO.

3. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

Fundamentação: inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21.

Nota

Será realizado projeto de engenharia contendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra objeto da licitação, elaborado com base nas indicações deste estudo técnico preliminar, assegurando a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e possibilitando a avaliação exata do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter elementos como: a) levantamentos topográficos, sondagens e ensaios geotécnicos e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos; c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Assim, os quantitativos neste momento são meramente estimados em metros quadrados, que servirão de base à elaboração do projeto de engenharia.

EMPREENDIMENTO	LOCALIDADE	ÁREA m²
CRECHE TALITA ANDRADE	BAIRRO NOVO IRAPUAN	75,63
EMTI FRANCISCA JOSUÉ DE SOUZA CARNEIRO – PAIC INTEGRAL	BAIRRO VILA SILVEIRA	48,00
EMTI FRANCISCA JOSUÉ DE SOUZA CARNEIRO – RECURSO PRÓPRIO	BAIRRO VILA SILVEIRA	48,00

4. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21.

4.1. Considerando a projeção em metros quadrados das vias que se pretendem pavimentar, utilizando os valores estimados do metro quadrado de pavimentação asfáltica, conforme composição de preços acostada aos autos do processo licitatório, o valor máximo das obras são os seguintes:

costa

EMPREENDIMENTO	LOCALIDADE	ÁREA m²	R\$/m²	VALOR
----------------	------------	------------	--------	-------

CRECHE TALITA ANDRADE	BAIRRO NOVO IRAPUAN	75,63	3.822,49	289.095,43
EMTI FRANCISCA JOSUÉ DE SOUZA CARNEIRO – PAIC INTEGRAL	BAIRRO VILA SILVEIRA	48,00	3.714,34	178.288,36
EMTI FRANCISCA JOSUÉ DE SOUZA CARNEIRO – RECURSO PRÓPRIO	BAIRRO VILA SILVEIRA	48,00	2.670,67	128.192,48
TOTAL		171,63		595.576,27

4.2. A estimativa de custos para a execução das obras é de até **R\$ 595.576,27 (Quinhentos e Noventa e Cinco Mil Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Vinte e Sete Centavos)**.

4.3. O valor estimado foi calculado considerando a tabela SEINFRA 28.1 com desoneração e SINAPI 2023/12 com desoneração e SICRO 2024/01 com desoneração acrescida de BDI de 25,92%.

4.4. Os orçamentos elaborados pela administração encontram-se em anexo a este documento.

5. JUSTIFICATIVA DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO - JULGAMENTO POR PREÇO GLOBAL

Fundamentação: inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21.

No presente caso, a Administração, com base em seu poder discricionário, decidiu que o objeto do presente certame seja aglutinado, composto por itens de mesma natureza e que guardam relação entre si.

A contratação para a execução das obras de pavimentação deverá ser licitada como objeto não divisível, sem parcelamento do objeto cuja execução dos serviços dar-se-á por uma única empresa. A indivisibilidade do objeto se justifica pelo fato de que os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento, cuja fragmentação do objeto poderá comprometer a realização dos serviços, onde a centralização da responsabilidade em uma única contratada é considerada eficiente e com resultados satisfatórios à vista do acompanhamento de problemas e soluções, bem como por facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado e ainda propiciar eficiência quanto ao tempo de execução.

Com efeito, o agrupamento tem amparo em critérios técnicos, pois facilita e otimiza a gestão do contrato, essencial no caso em apreço, tendo em vista que, caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso ou interrupção dos serviços por parte de qualquer um dos eventuais contratados poderia comprometer todo o planejamento da execução dos serviços.

Portanto, a aglutinação da forma em que disposta nesta licitação resta justificada por aspectos logísticos, pois proporciona uma maior eficiência na prestação dos serviços públicos, cuja continuidade pode ser mantida sem eventuais descompassos.

O agrupamento dos itens, no presente caso, não compromete a competitividade entre os fornecedores deste ramo, tendo em vista que o aglutinamento considera os aspectos técnicos de atuação neste mercado.

Ainda sob uma perspectiva técnica, insta salientar que o parcelamento do objeto com a adjudicação por item não se mostra adequado ao interesse público porque isso possuiria implicações em vista da eficiência, que se mostra indispensável para assegurar a execução do objeto a ser contratado.

Além disso, a adjudicação por item também não se mostra pertinente em vista do controle, tanto sob o viés qualitativo quanto sob o de resultado, da fiscalização e da responsabilidade sobre a execução do objeto a ser contratado e, ainda, do acompanhamento dos problemas e soluções durante a prestação dos serviços e da consequente identificação de responsabilidades por serviços realizados de forma equivocada, dificultando e comprometendo a oferta de um serviço público responsivo, cujos fatores são determinantes para que a administração opte pelo critério de menor preço global.

Além disso, o agrupamento facilita e otimiza a gestão do contrato, essencial no caso em apreço, pois os serviços objeto da presente licitação, compreendem tanto a mão de obra quanto os equipamentos e insumos necessários à sua execução, de forma globalizada, para que não ocorra descompasso na evolução dos serviços, evitando por consequência que os objetivos e metas traçados pela administração municipal sejam comprometidos.

Por fim e, principalmente, registra-se que os serviços em questão não podem ser divididos entre diversas empresas, pois isso propiciaria a existência de várias frentes de trabalho em um mesmo ambiente, representando prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. A não adoção do parcelamento do objeto conhece precedente à luz da legislação anterior. A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

A execução dos serviços através de uma única contratada facilita a logística da execução do contrato e evita, por consequência, que os objetivos e metas traçados pela administração municipal sejam comprometidos.

Portanto, à luz de razões técnicas, a adoção do critério de julgamento de menor preço global se mostra adequada, eficaz e satisfatória ao interesse público.

Para além dos critérios técnicos, a presente justificativa se funda em aspectos econômicos, resultando numa maior vantagem para a administração, em razão da economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços ofertados na licitação, possibilitando que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, pois a prestação dos serviços em seu todo se tornará mais atraente aos proponentes devido ao ganho de escala com logística e custos com pessoal.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada,

menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Além disso, quando se realiza a licitação de obras com adjudicação global, os custos da contratada com pessoal e equipamentos imobilizados para a execução do contrato são distribuídos e diluídos, com isso elimina-se a ociosidade de equipes de trabalho e, conseqüentemente, o preço ofertado tende a ser reduzido, ampliando a possibilidade de uma proposta mais vantajosa para a administração.

Com efeito, na licitação com adjudicação por itens, a contratada levaria em conta as horas improdutivas e ociosas, com reflexos no preço final da contratação, onerando a administração e evidenciando uma contratação claramente antieconômica para os cofres públicos. No modelo de adjudicação global, o volume de serviços tende, naturalmente, a ser maior, conseqüentemente a quantidade de horas improdutivas para a contratada é menor, trazendo menos custo tanto para a contratada quanto para a contratante, com ganhos advindos da escala.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"Em uma economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos."¹

Portanto, se houvesse parcelamento e adjudicação a diversas empresas distintas tantos quantos fossem os itens da licitação, os custos da Administração seriam aumentados. Diante dessa situação fática, que implicaria em perda da economia de escala, o parcelamento não poderia ser adotado, pois em que pese o princípio da ampla competitividade reger as licitações, sabe-se que seu objetivo primordial é a busca da proposta mais vantajosa e há situações em que assegurar a efetividade da ampla competição como um fim em si mesmo sem considerar as particularidades do caso concreto põe em risco o interesse público.

Sob uma perspectiva econômica, a adjudicação global se mostra mais adequada e satisfatória para a administração porque possibilitará a redução do custo global do serviço, viabilizando a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a administração.

Em razão dos benefícios econômicos que decorrem deste modelo, especialmente a economia e a vantagem a ser obtida com o processo de economia de escala, o interesse público seria melhor satisfeito se o objeto fosse licitado com critério de julgamento de menor preço global, nos moldes descritos no edital.

Assim, considerando que a regra disposta no art. 40, inc. V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o parcelamento deve ser adotado nos casos sem que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso e sabendo-se que o dever de licitar, tal

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Dialética, 2012, p. 307.

como preconizado na legislação de regência, deve ser conciliado com o interesse público, como forma de se obter a proposta mais vantajosa, observados os critérios adotados, e levando-se em conta, ainda, se a obra ou serviço efetivamente será objeto de execução ao final do contrato, é que se tem por certo que o critério de julgamento de menor preço global, adotado por esta administração, é o que melhor responde ao interesse público.

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - Atendimento aos princípios:

b) do **parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**"

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

"Sem embargo, o princípio do parcelamento, como todos os princípios, não é absoluto, depende das especificidades de cada caso concreto e não pode ser aplicado em prejuízo ao interesse público ... A Administração Pública deve, então, sopesar a sua demanda, a execução e o gerenciamento dos contratos, o propósito de evitar desperdícios e a economia de escala ...

A conclusão é que a Administração goza de competência discricionária para decidir se concentra ou parcela o objeto da licitação, em juízo sobre as vantagens de uma ou outra opção para o interesse público." (Niebuhr, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. revista e ampliada, 1ª reimpressão, 2023. Belo Horizonte: Ed Fórum, p. 477).

No entendimento de Marçal Justen Filho, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Veja-se:

"A possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares."²

Portanto, embora a lei tenha adotado como regra o parcelamento do objeto, o fez somente nos casos em que este apresente viabilidade técnica e possua vantajosidade econômica, não se aplicando, portanto, no presente caso em razão das justificativas acima explicitadas.

² Justen Filho, Marçal. ob.cit, p. 307.

6. MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL, TAIS COMO JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, MEDIANTE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO, E DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E JUSTIFICATIVA DAS REGRAS PERTINENTES À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO;

6.1. JUSTIFICATIVA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO

A presente manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura possui como objetivo justificar a exigência de qualificação técnica. O foco dessa análise é a especificação das parcelas de maior relevância técnica bem como a identificação das parcelas de valor significativo do objeto da licitação.

Diante disso, para avaliar a qualificação técnica das empresas interessadas nesse processo licitatório, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigir a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem a capacidade técnica dos licitantes. Para garantir a competitividade do certame, a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional é válida apenas se estes forem compatíveis com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, e se o objeto apresentar um grau de complexidade significativo, conforme estabelecido no artigo 67, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Conforme essa legislação, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve abranger certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável, que comprovem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A Administração, ao elaborar o edital da licitação, deve indicar as parcelas de maior relevância técnica (com grau de complexidade significativo), pois é com base nessas parcelas que os licitantes demonstrarão sua capacidade técnica.

É importante ressaltar que a Administração Pública tem o direito de exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis para cumprir as obrigações do contrato futuro, a fim de garantir que a empresa vencedora possua o conhecimento técnico necessário para realizar a obra corretamente, conforme previsto no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal.

Nas palavras de Joel Menezes Niebuhr:

“... as exigências de qualificação técnica não precisam ser, ao mesmo tempo, relevantes sob o ponto de vista técnico e econômico. Podem ser um ou outro, ou tecnicamente relevantes ou economicamente relevantes.

Por vezes, é difícil identificar com precisão as parcelas de maior relevância e as de valor significativo tocantes ao objeto da licitação, admitindo-se certo grau de discricionariedade. Quer dizer, a avaliação das parcelas de maior relevância e as de valor significativo depende essencialmente da licitação e de um juízo de proporcionalidade sobre ele. Dentro dessa perspectiva, não se pode esquecer do princípio da

competividade, cuja dicção prescreve que a disputa deve ser a mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinala a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

[...] como o atestado pode ser exigido das partes mais relevantes (fator técnico) ou de valor significativo (fator econômico), é também permitido exigir atestado de capacidade técnica de parte cuja expressão econômica não atinja os 4% sobre o valor estimado da contratação. No entanto, nesse caso, a exigência do atestado referente a essa parte depende da sua relevância técnica. Além disso, o inciso IX do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 exige (a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto [...])

Pode-se dizer que a parte que perfaz individualmente 4% do valor estimado da contratação enquadra-se como de valor significativo e sobre ela é permitido exigir atestado de capacidade técnica sem maiores justificativas, independentemente de sua relevância técnica, diante da autorização do §1º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021. A parte do objeto que não perfaz tal percentual, embora não represente valor significativo, pode ser considerada, a depender das particularidades do objeto da licitação, de maior relevância técnica e sobre ela é igualmente permitido exigir atestado de capacidade técnica."³

Portanto, com o objetivo de exigir a qualificação técnica das licitantes para a execução das obras de pavimentação de vias e de logradouros públicos existe a necessidade de classificar os itens extraídos do futuro projeto de engenharia como de relevância técnica ou relevância econômica, conforme preconiza o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá ser a seguinte:

- I- apresentação de profissional, devidamente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo CREA, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

³ Niebuhr, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. revista e ampliada, 2023. Belo Horizonte: Ed Fórum, p. 831 e 832.

III- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados, e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV- registro ou inscrição no CREA;

V - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Deverá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Destaca-se, oportunamente, no que é pertinente à capacidade operacional das licitantes, a exigência estabelecida está em conformidade com a Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e com o Acórdão 2326/2019 – TCU - Plenário que estabeleceu o seguinte:

“9.7. [...] para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes;”⁴

⁴ Acórdão 2326/2019 – TCU - Plenário – Processo TC 005.798/2019-1, Relator: Ministro Benjamin Zymler – Data da sessão: 2/10/2019 – Ordinária.

Ante o exposto, observa-se que as parcelas definidas no edital integram o rol de parcelas de relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação, e devem ser definidas em absoluta conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e dos documentos que instruem a presente licitação.

6.3. JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

De acordo com o Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de habilitação econômico-financeira destina-se a demonstrar a aptidão econômica da participante a fim de suportar as obrigações decorrentes de futuro contrato, a ser comprovada de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos devidamente justificados e previamente estabelecidos no Edital.

O parágrafo primeiro estabelece que, a critério da Administração, poderá o Edital exigir das participantes a apresentação de índices contábeis, excetuando-se aqueles que demonstrem a rentabilidade e/ou lucratividade da participante, enquanto que o § 5º veda a utilização de índices não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Para a presente licitação será exigido, como uma das formas de aferição da capacidade econômica das participantes, o Índice de Liquidez Geral – ILG, sendo este uma métrica financeira utilizada para avaliar a capacidade de uma empresa em cumprir suas obrigações financeiras no curto e longo prazo. Ele é comumente exigido como um critério de qualificação econômico-financeira em processos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Esse índice é calculado a partir da divisão do ativo circulante pelo passivo circulante somado ao passivo não circulante. O ativo circulante é composto por recursos financeiros que podem ser convertidos em dinheiro no curto prazo, como caixa, estoques e contas a receber. O passivo circulante representa as obrigações que devem ser pagas em um prazo de até um ano, como fornecedores, impostos e empréstimos de curto prazo. Já o passivo não circulante inclui as dívidas de longo prazo, como empréstimos de longo prazo e financiamentos.

O ILG mede a capacidade da empresa em utilizar seus ativos circulantes para saldar todas as suas obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo. Ele fornece uma visão geral da saúde financeira da empresa e da sua capacidade de honrar seus compromissos financeiros.

Ao exigir o índice contábil de liquidez geral em licitações, a Lei nº 14.133/2021 visa garantir que as empresas participantes tenham condições financeiras adequadas para executar os contratos. Ao atender a esse critério, a empresa demonstra uma situação financeira estável e confiável, fornecendo garantias de que conseguirá, em tese, cumprir suas obrigações contratuais sem interrupções financeiras significativas.

Registra-se que, no presente caso, o ILG será limitado a o mínimo de 1, para a indicação de que a empresa possui recursos suficientes para honrar seus compromissos de curto prazo. Dentre os motivos que levaram esta Administração adotar o ILG maior ou igual a 1, destacam-se:

1. Capacidade de pagamento: O índice de liquidez geral maior ou igual a 1 indica que a empresa possui ativos suficientes para cobrir suas obrigações de curto e longo prazo. Isso demonstra a capacidade de pagamento da empresa, garantindo que ela tenha recursos financeiros disponíveis para cumprir os compromissos assumidos durante a execução do contrato.
2. Estabilidade financeira: Uma empresa com um índice de liquidez geral maior ou igual a 1 geralmente é considerada financeiramente estável. Isso transmite segurança aos órgãos públicos contratantes, reduzindo o risco de inadimplência ou de problemas financeiros que possam prejudicar a execução do contrato.
3. Garantia de continuidade: A exigência desse índice visa garantir que a empresa tenha uma base financeira sólida para operar e cumprir os prazos estipulados no contrato. Uma empresa com liquidez insuficiente pode enfrentar dificuldades financeiras que comprometam sua capacidade de honrar seus compromissos, resultando em atrasos ou até mesmo na interrupção dos serviços contratados.
4. Proteção dos recursos públicos: Ao estabelecer um índice mínimo de liquidez geral, os órgãos públicos visam proteger os recursos públicos e evitar contratar empresas que apresentem risco financeiro elevado. Isso ajuda a garantir a eficiência e a segurança dos processos licitatórios, direcionando a escolha para empresas com situação financeira adequada.
5. Competitividade justa: A exigência do índice de liquidez geral contribui para a promoção de uma competição justa entre as empresas participantes. Ao estabelecer um requisito financeiro mínimo, evita-se a participação de empresas que possam ter dificuldades em cumprir suas obrigações contratuais, garantindo que apenas empresas financeiramente saudáveis e com capacidade de execução participem do processo licitatório.

Destarte, a exigência de um índice de liquidez geral maior ou igual a 1 tem o objetivo de garantir a qualidade e a segurança na contratação de empresas nos processos licitatórios, protegendo os interesses dos órgãos públicos e dos recursos envolvidos.

6.4. JUSTIFICATIVA DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE EMPRESAS CONSORCIADAS

Destaca-se que a participação de empresas em consórcio em licitações encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 15.133/2021, que atribuiu à Administração a prerrogativa de admitir ou não a participação de consórcios nas licitações, bem como, no caso de sua possibilidade, limitar o número de empresas consorciadas.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

Nesse panorama, a Administração, no uso da discricionariedade que lhe confere a nova lei das licitações e contratações públicas, não permitirá a participação de empresas reunidas em consórcio, tendo em vista que a participação de um número maior de empresas dentro na presente licitação propiciará a ampliação da competitividade no certame e a busca da melhor proposta para a administração, posto que a possibilidade de empresas em regime de consórcio poderá ensejar a redução do número de participantes, uma vez que um consórcio poderia reunir várias empresas e, conseqüentemente, as empresas associadas deixariam de competir entre si, reduzindo as vantagens que a competitividade entre as empresas traz para a Administração, em prejuízo ao interesse público.

Além disso, a não participação de empresas em consórcio tem o potencial de uma melhor gestão na prestação dos serviços, propiciando uma maior eficiência e qualidade na execução do serviço, uma vez que reduz o número de empresas envolvidas na solução e no atendimento das demandas da Administração e, de outro lado, a atuação de empresas consorciadas elevaria o risco sobre a execução do objeto do contrato, na medida em que a gestão e as responsabilidades seriam divididas, dificultando a conciliação entre os serviços a serem executados por diversas empresas e os riscos a eles associados, inclusive no que é pertinente ao prazo de execução dos serviços, haja vista que uma empresa não quer assumir os riscos sobre os serviços executados por outra.

Importante registrar, neste ponto, que apesar da responsabilidade entre as empresas ser solidária, esta solidariedade se limita à indenização dos prejuízos causados à Administração ou a terceiros pelo consórcio, não se estendendo às sanções administrativas e à aplicação de penalidades, tendo em vista que a aplicação de sanções depende de culpa individualizada de cada empresa.

Para além do que fora exposto, o caso concreto não sinaliza para a necessidade de constituição de consórcio, especialmente porque o cumprimento das exigências relativas à capacidade técnica e econômico-financeira não demandam a conjugação de maiores esforços dos licitantes.

Registra-se, oportunamente, que a permissão – ou não – de participação de empresas em consórcio é ato discricionário da Administração, à vista do que estabelece a Lei nº 14.133/2021 que deixa assente que a participação de empresas em consórcio poderá ser admitida ou não, segundo ato discricionário da Administração. Veja-se:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

Neste sentido, citam-se os ensinamentos de Joel Menezes Niebuhr:

O caput do artigo 15 da Lei n. 14.133/2021 deixa claro que admitir ou não a participação de empresas em consórcio é ato discricionário da Administração: "Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]". Portanto, a regra é que as empresas possam participar de licitação reunidas em consórcio. A

exceção é a proibição à participação de empresas reunidas em consórcio, o que demanda motivação.⁵

Ante o exposto e considerando a prerrogativa do Poder Público sobre a participação de empresas em consórcio, enquanto ato discricionário, resta justificada a não participação de empresas em consórcio.

7. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Fundamentação: inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21.

Definição do programa de necessidades, elencando as ações a serem realizadas;

- Elaboração do Projeto Básico;
- Elaboração do Edital de Licitação;
- Fornecer as informações técnicas, por meio de Projeto de Engenharia, acerca da execução do objeto;
- Quando da realização do contrato, exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e nos termos da proposta apresentada;
- Acompanhar e fiscalizar os serviços, por servidor ou comissão especialmente designada;
- Notificar a CONTRATADA por escrito acerca das eventuais ocorrências, quando constatadas irregularidades na execução contratual.

8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES QUE POSSAM IMPACTAR TÉCNICA E/OU ECONOMICAMENTE NAS SOLUÇÕES APRESENTADAS

8.1. Não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes com o objeto desta contratação.

9. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos; e
- Lei Complementar Nº 123/2006 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

10. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES

⁵ ob. cit. p. 720.

10.1. No processo de contratação, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto ao seguinte:

a) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

b) Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

c) Serão destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte os itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando for o caso;

d) Serão destinadas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, quando for o caso.

Natany
10.2 No caso em apreço, não há itens de contratação cujo valor corresponda a até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e não se verifica a possibilidade de destinar cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão dos critérios técnicos já apontados neste estudo, além de se tratar de contratação de serviços para os quais a lei não destinou cota para microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo-o somente para aquisição de produtos.

11. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Fundamentação: inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21.

O procedimento para contratações públicas busca sempre o melhor para o interesse público, tal conceito vai além do mero cotejo de menores preços, para analisar os benefícios do processo torna-se necessário avaliar os impactos positivos e negativos da contratação quanto a:

a) A observância de normas e critérios de sustentabilidade;

b) O emprego apurado dos recursos públicos;

c) Conservação e gestão responsável de recursos naturais;

d) Uso de agregados reciclados, sempre que existir a oferta;

e) Remoção apropriada dos resíduos conforme normas de Controle de Transporte de Resíduos.

Assinatura

f) Observância das normas de qualidade e certificação nacionais e públicas como INMETRO e ABNT.

O art. 45 da Lei nº 14.133/21 determina que os serviços de engenharia deverão respeitar, especialmente, as normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados, mitigação por condicionantes e compensação ambiental, utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais, avaliação de impacto de vizinhança, proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado.

Na mesma acepção a Resolução CONAMA nº 307/2002 define resíduos da construção civil como aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Sob esse viés normativo, a contratação pretendida caracteriza-se como obra e a sua execução implicará diretamente na geração de resíduos de construção civil, de modo que deverá a futura CONTRATADA empreender esforços para minimizar a produção de resíduos, dando destinação adequada àqueles de inevitável produção, visando mitigar os possíveis danos ambientais.

Diante disso, na execução dos serviços, deverá a CONTRATANTE e a CONTRATADA observarem as normas de proteção ambiental, cabendo à primeira a fiscalização quanto ao estrito cumprimento da legislação e à segunda o respeito às leis ambientais por ocasião da execução do objeto licitado.

12. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA

Fundamentação: inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21.

12.1. Diante de todas as informações colhidas nesta etapa de planejamento, o presente estudo aponta pela viabilidade da contratação, bem como por seu alinhamento às necessidades administrativas apontadas pela área demandante e ao planejamento estratégico desta municipalidade, devendo ser iniciados os procedimentos administrativos necessários à instauração de licitação na modalidade de Concorrência, em sua forma eletrônica.

Compõe-se parte de deste Estudo Técnico Preliminar o seguinte anexo:

ANEXO I – ORÇAMENTOS DETALHADOS

DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE, 05 de Julho de 2024.



ELABORADO POR:	AUTORIZAÇÃO DO GESTOR
<i>Natan Kevine da Silva</i> NATAN KEVINE DA SILVA EQUIPE DE PLANEJAMENTO	<i>Celvanice Cezario de Souza</i> CELVANIA CEZARIO DE SOUZA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

